

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 49.

Palmas, 24 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, a Medida Provisória nº 24, de 24 de abril de 2026, que altera a Lei nº 3.576, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma que especifica, e adota outra providência.

Trata-se de medida voltada a atualizar a disciplina legal aplicável ao parcelamento e ao reparcelamento de débitos previdenciários patronais do Estado perante o RPPS, gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS, com vistas à sua adequação aos parâmetros estabelecidos na legislação constitucional, federal e estadual superveniente.

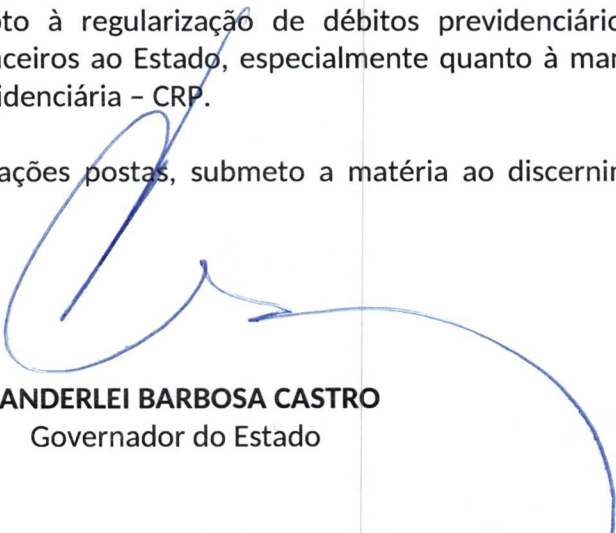
A iniciativa compatibiliza o regime jurídico da matéria ao disposto no § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, que admite o parcelamento, em até 60 prestações mensais, das contribuições previdenciárias não repassadas em época própria, bem como ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que condicionam a autorização legal do parcelamento e do reparcelamento à observância de requisitos específicos.

Assim, a medida viabiliza a regularização de obrigações previdenciárias já existentes, com ingresso gradual de receitas devidas ao RPPS, de modo a contribuir para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A relevância e a urgência da medida decorrem da necessidade de assegurar, de imediato, instrumento legal apto à regularização de débitos previdenciários, evitando prejuízos administrativos e financeiros ao Estado, especialmente quanto à manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado